



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.755, DE 2013 (Do Sr. Décio Lima)

Inclui, no art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, novo inciso que inclui entre os equipamentos obrigatórios, para motocicletas, dispositivo que acione automaticamente o farol.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6040/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. ....

VIII – para as motocicletas, dispositivo que acione automaticamente o farol juntamente com a ignição.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A motocicleta é um meio de transporte muito importante para a sociedade, que pode ser utilizada não apenas para vencer o trânsito cada vez mais caótico das médias e grandes cidades e chegar mais rapidamente ao trabalho, como também para oferecer ao motociclista o prazer e a liberdade de se deslocar para locais onde os veículos de quatro rodas não conseguem chegar. Uma moto tem mais força e amplitude de ação que uma bicicleta, queima menos combustível que a maioria dos carros, sua manutenção é menor e requer menos espaço em estacionamentos cada vez mais congestionados.

Por ser um veículo leve, pequeno e ágil, a motocicleta é muito utilizada pelas Polícias Militar, Civil e Rodoviária, além do Corpo de Bombeiros, da Guarda Civil, das Forças Armadas, dos Correios e de outras instituições governamentais. No setor privado, são milhares de motoboys trabalhando 24 horas por dia para seguradoras, distribuidoras, empresas de segurança e outras companhias, que somente assim conseguem atender seus clientes nos horários demandados.

Ser piloto de uma motocicleta exige, no entanto, inúmeros cuidados, pois um eventual acidente sempre traz consequências sérias no que diz respeito à integridade física de seu condutor. Entre os fatores que podem auxiliar no aumento da segurança dos motociclistas está o uso do farol aceso, mesmo durante o dia. Ele funciona como um sinal de atenção, permitindo que a motocicleta seja notada mais fácil e rapidamente. Sem dúvida, a percepção da aproximação de uma motocicleta com faróis acesos é maior, tanto para o condutor de outro veículo como

para o pedestre cruzando uma rua ou avenida, o que possibilita evitar acidentes. Andar com o farol aceso contribui enormemente para a segurança e não representa nenhum gasto adicional já que, enquanto a moto está ligada, a bateria está sendo recarregada.

Por esse motivo, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que as motocicletas não devem ser conduzidas no trânsito com faróis apagados, conduta que é tipificada, no art. 244, inciso IV, como infração gravíssima, sujeita a multa e suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação.

Todavia, como muitos condutores podem esquecer-se de acender os faróis da motocicleta, particularmente durante o dia, decidimos apresentar este projeto de lei exigindo que as montadoras incluam, entre os equipamentos obrigatórios para motocicletas, o dispositivo que acione o farol automaticamente com a ignição, como já existe em países europeus.

Assim, para o aprimoramento do Código de Trânsito Brasileiro, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II**

**Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....  
.....

#### FIM DO DOCUMENTO